



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_232/2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
OFÍCIO Nº1751/22 - SEMAFRI REFERENTE AO CONTRATO Nº1083/2022
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICA Nº 9/2021-00014.
CONTRATADA: VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS
E SERVIÇOS LTDA

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo nº1083/2022 (Secretária Municipal de Urbanismo) que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TIPO PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.**

Sob a justificativa das variações dos preços de insumos que compõem a formação dos custos unitários, tornando o mercado nacional e internacional para produtos derivados do petróleo totalmente desequilibrado, por consequência tornando os mesmos inexequíveis para atendimento.

Consta percentual em média **35%** de reequilíbrio aprovado pelas análises técnicas tomando como referência o sistema de banco de preços.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT.	VALOR REAJUSTE	VALOR TOTAL	PERCENTUAL REAJUSTE
044046	OLEO LUBRIFICANTE SAE 15W40 API CI-4 (TAMBOR 200L)	TAMBOR	6	R\$ 1.304,80	R\$ 7.828,80	35,00%
044047	OLEO LUBRIFICANTE SAE 140 API GL-5 (BALDE 20L)	BALDE	7	R\$ 156,48	R\$ 1.095,36	35,00%
044050	OLEO LUBRIFICANTE ARLA 32 ISSO 22241	BALDE	4	R\$ 77,72	R\$ 310,88	35,00%
044056	OLEO LUBRIFICANTE SAE 90 API GL-5	BALDE	4	R\$ 141,14	R\$ 564,56	35,00%
246735	OLEO LUBRIFICANTE SAE50 API BALDE C/ 20 LITROS	BALDE	5	R\$ 171,29	R\$ 856,45	35,00%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



246741	OLEO LUBRIFICANTE SAE20W50 API SL/CX C 24 FRASCO	CAIXA	9	R\$ 139,89	R\$ 1.259,01	35,00%
246743	OLEO LUBRIFICANTE 2 TEMPOS API TC CX C/ 40 FRASCOS DE 500ML	CAIXA	7	R\$ 107,40	R\$ 751,80	35,00%
246745	OLEO HIDRAULICO AT FLUIDO API GL-4 CX C/ 24 FRASCOS	CAIXA	9	R\$ 175,08	R\$ 1.575,72	35,00%
517789	OLEO HIDRAULICO ISO 68 (TAMBOR 200LT)	UND	4	R\$ 553,09	R\$ 2.212,36	35,00%
517790	GRAXA ROLAMENTO NLGI 2 (TAMBOR 170KG)	UND	4	R\$ 1.223,75	R\$ 4.895,00	35,00%
VALOR TOTAL					R\$ 21.349,94	

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reequilíbrio requerida pela empresa.

É o que nos cumpre relatar, passemos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico financeiro, baseado na teoria da imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis ou impeditivos da execução do ajustado (exemplo do aumento exacerbado dos combustíveis).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



extracontratual.
8.883, de 1994)

(Redação dada pela Lei nº

Entretanto, para se ter o direito a recomposição do equilíbrio econômico financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência do evento posterior a apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

De acordo com o art. 17 do decreto nº 7892/13, não há dúvidas de que os preços registrados podem ser revistos tanto para mais, quanto para menos, ex vi:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa perspectiva, o comando do art. 17 é para que seja aplicada a teoria da imprevisão para os preços registrados, logo, há contrato formalizado ainda com o fornecedor e os preços registrados podem ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **OU** de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, já que é considerado um direito constitucionalmente garantido pelo **art. 37, XXI, da CF.**

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado; 2) preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados, ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratem das hipóteses nas quais poderá a administração pública, sem que se faça necessária à celebração



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de instrumento contratual especifica, Aditivos ou novo contrato administrativo.

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita esta a CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.**, ou seja, a convenção não permanece caso se alteram as condições originais.

Vislumbro presente juridicamente, no caso em análise, ressaltado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro pleiteado pela contratada, **TODAVIA, ESSA ANÁLISE TÉCNICA-FINANCEIRA, FICA A CARGO DO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO ONDE FARÁ O CONTROLE DE LEGALIDADE DO REFEITO PERCENTUAL.**

Nota-se que a contratada pleiteante apresentou todas as planilhas, proposta consolidada, composição de preços e notas fiscais de comprovações de preços, bem como, comprovação da metodologia utilizada atualmente para esses casos.

Então vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

Acórdão 2189/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não constitui ofensa aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Luiz Claudio
Assessor
Pref. Murilo de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

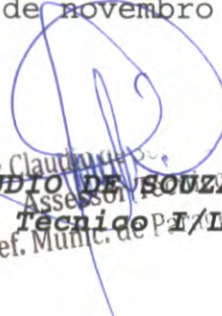


III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 16 de novembro de 2022.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação
Pref. Munic. de Paragominas